



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.700, de 2019, do Senador Cid Gomes, que *confere ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.*

SF/19084.95127-63

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.700, de 2019, de autoria do Senador Cid Gomes, que *confere ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.*

A proposição compõe-se de dois dispositivos: o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o art. 2º prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor descreve as iniciativas que levaram o Município a ser reconhecido como referência nacional em educação.

A matéria foi encaminhada unicamente para esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre

proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.

Além disso, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir, terminativamente, sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera de lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Quinto município mais povoado do Estado do Ceará, Sobral possui aproximadamente 206 mil habitantes. Reconhecida por seu alto

Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a cidade fica atrás apenas da capital, Fortaleza.

Líder em trabalhadores com carteira assinada, contando com uma taxa de urbanização de 85% e com a quarta maior arrecadação de ICMS do estado, o município agora compõe a categoria “Capital Regional”, de acordo com o IBGE.⁶³

Os números expressivos alcançados decorrem do notável desenvolvimento educacional verificado no município. No ano 2000, mais de 40% das crianças com oito anos terminavam a segunda série sem saber ler. Foi então que a administração municipal apostou em um plano de gestão educacional, com foco na erradicação do analfabetismo, na diminuição da evasão escolar e na valorização do professor.

Como resultado de todo esse investimento, Sobral alcançou o primeiro lugar no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) entre as cidades com mais de 100 mil habitantes e é a cidade com o maior número de escolas públicas de qualidade em todo o País.

Sobral tornou-se um exemplo para o Brasil ao disponibilizar educação de qualidade de forma democrática. Por todas essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de conferir ao município de Sobral o título de Capital Nacional da Educação.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.700, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator